CONCLUSÃO

Em 24 d[redacted]o [redacted]e [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(363/2021-E)

Pedido de providências – Tabelionato de Notas - Supostas irregularidades nas procurações outorgadas – Nulidade de pleno direito não configurada – Via administrativa inadequada para o reconhecimento da alegada nulidade, culminando com o levantamento da ordem de bloqueio que incidiu sobre os atos notariais impugnados – Atos praticados antes da investidura do atual tabelião – Ausência de responsabilidade, dado o seu caráter pessoal – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por Imobiliária [redacted]l [redacted]o Ltda, representada pela liquidante [redacted]a [redacted]e [redacted]o [redacted]o, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted]Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, que remeteu os interessados às vias ordinárias para o almejado decreto de nulidade das procurações outorgadas e determinou o levantamento da ordem de bloqueio incidente sobre os atos notariais impugnados, já que não configurada nulidade de pleno direito, afastando ainda a pretensão de responsabilização do atual tabelião por atos praticados décadas antes de sua investidura na delegação (fl. 273/277).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33A6B.

Em síntese, a recorrente reafirmou que as procurações são nulas de pleno direito porquanto outorgadas por pessoa jurídica que não era mais dotada de personalidade (a pessoa jurídica foi extinta no ano de 1955), tanto que equivocada a sua qualificação lançada nos atos notariais impugnados, constatando, ao depois, por meio de perícia grafotécnica, que as assinaturas firmadas pelo intitulado liquidante não partiram do seu pulso. A desídia do tabelião no exercício de seu mister favoreceu a fraude na venda de diversos lotes no loteamento denominado Vila [redacted] localizado no Município de Jarinu, recentemente regularizado pelo Espólio de [redacted], levadas a cabo pelo indigitado procurador [redacted], causando assim prejuízo patrimonial de grande monta ao verdadeiro proprietário. Por isso, pugnou pelo conhecimento do presente recurso, "dando-lhe integral provimento, com o fito de ser anulada a respeitável sentença de fl. 273/277 ora recorrida, via de consequência, julgado procedente o pedido de providência então suscitado, para determinar o bloqueio das indigitadas procurações" (fl. 286/307).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 363/367).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33A6B.

decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

A recorrente Imobiliária [redacted] Ltda., representada por sua liquidante [redacted], também inventariante do Espólio de [redacted], autor do pedido de providências, nomeada recentemente por decisão judicial proferida no processo nº 1009079-45.2021.8.26.0100, em trâmite perante 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo (fl. 308/309), tem legitimidade recursal pois evidenciado o seu interesse no caso sob análise.

Mas sua pretensão recursal deve ser rechaçada.

Ao buscar a via recursal, a recorrente sequer insurgiu-se contra o arquivamento do expediente relativo à responsabilidade administrativa disciplinar do delegatário, apenas visou à modificação do r. decisório quanto à ordem de levantamento do bloqueio sobre os atos notariais inquinados de nulo (fl. 286/307).

De qualquer modo, impende registrar que a responsabilidade administrativa disciplinar é pessoal e não se transfere ao delegado posterior, após extinta, por qualquer causa, a delegação.

Logo, não havia mesmo como ser imputada responsabilidade ao atual tabelião pelos atos praticados pelo anterior delegado.

No tocante às procurações impugnadas, necessário esclarecer que, de acordo com o pleito inicial, a insurgência limitava-se à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33A6B.

procuração lavrada aos 19 de setembro de 1980, a fl. 358, do Livro nº 391, do 20º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (fl. 48/53).

No curso do procedimento, descobriu-se que outra procuração foi outorgada nos mesmos moldes da originalmente inquinada de nula, lavrada aos 16 de setembro de 1980, a fl. 348, do Livro nº 391, do 20º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (fl. 314).

Da leitura de ditos documentos, verificou-se que a outorgante Imobiliária [redacted] Ltda., organização brasileira, em liquidação conforme ata de assembleia geral extraordinária realizada aos 26 de novembro de 1962, representada pelo liquidante, Dr. [redacted], nomeou como seu procurador [redacted], concedendo-lhe diversos poderes, dentre eles o de outorgar e assinar escrituras de venda e compra de bens imóveis.

Ao 1º de setembro de 1955, a sociedade Imobiliária [redacted] Ltda. foi dissolvida pelos sócios mediante distrato social averbado à margem de seus atos constitutivos arquivados no 4º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, ficando o sócio majoritário [redacted] "autorizado a outorgar escrituras definitivas aos restantes compromissários que nada mais devem a firma" (fl. 38/41).

Vale lembrar que a dissolução da pessoa jurídica não extingue, de imediato, sua personalidade, que irá persistir até a finalização de sua liquidação.

In casu, como visto, ao tempo da dissolução, ainda persistiam obrigações a cumprir pela pessoa jurídica, tanto que o sócio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33A6B.

majoritário ficou incumbido de outorgar as escrituras públicas de venda e compra.

De fato, nas procurações outorgadas por Imobiliária [redacted] Ltda. foi feita referência à sua condição em liquidação e representação por liquidante nos termos de ata de assembleia geral extraordinária realizada aos 26 de novembro de 1962, deliberação assemblear, contudo, relativa a outra pessoa jurídica (Administradora e Imobiliárias [redacted] S.A. – fl. 85), mas tal equívoco não leva à configuração da nulidade de pleno direito dos atos notariais, já que jamais questionada a qualidade de sócio majoritário de [redacted], a quem foi conferido poderes para a outorga de escrituras definitivas após a dissolução.

Ademais, até a apresentação deste recurso, as assinaturas lançadas por [redacted] nas procurações referidas não tinham sido alvo de qualquer impugnação.

As provas acrescidas somente nesta oportunidade, em especial o parecer pericial grafotécnico (fl. 310/333), reforçam ainda mais a assertiva de que a hipótese em testilha transborda os estreitos limites do procedimento meramente administrativo, uma vez que o reconhecimento da invalidade das procurações depende de provas realizáveis tão somente na esfera jurisdicional com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, o bloqueio dos atos notariais, fundado na existência de nulidade não passível de reconhecimento nesta via administrativa, também deve ser buscado na esfera jurisdicional, do que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33A6B.

decorre a correção da r. decisão que remeteu os interessados às vias ordinárias e determinou o levantamento da ordem de bloqueio.

Por todo o exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e que lhe seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado digitalmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33A6B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1094957-69.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 18 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094957-69.2020.8.26.0100 e o código A33ABB.